



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.191 - MG (2010/0213942-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **FRANCISCO CARLOS CHICO FERRAMENTA DELFINO**
ADVOGADO : **JOSÉ GERALDO NUNES DE SOUZA E OUTRO(S)**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE IPATINGA**
INTERES. : **SEBASTIÃO DE BARROS QUINTÃO**
INTERES. : **SEBASTIÃO HERCULANO FERREIRA**
INTERES. : **PEDROLINO GOMES DA SILVA**
INTERES. : **SEBASTIÃO FERREIRA DA COSTA**
INTERES. : **JOSÉ ALBENY BOTELHO**
INTERES. : **MARLY WAROL DE ALMEIDA**
INTERES. : **ADRIANA VASCONCELOS DA SILVA VENTURA**
INTERES. : **DAISE SILVA SOARES**
INTERES. : **LUCIENE BENIGNO DA SILVA**
INTERES. : **KEILAINÉ MARTINS DE PAULA SANTIAGO**
INTERES. : **JULIO RODRIGUES BOTELHO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 211/STJ. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO POR PERÍODO TEMPORÁRIO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSIGNA AUSÊNCIA DE DOLO E DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. CARACTERIZAÇÃO DE CONTROVÉRSIA JURISPRUDENCIAL SOBRE EFICÁCIA DE LEI MUNICIPAL N. 1.610/98. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7/STJ E N. 280/STF.

1. Cabe afastar a alegada nulidade do acórdão recorrido por omissão quanto ao fato do recorrido ter continuado com as contratações sem concurso, mesmo tendo sido cientificado da irregularidade em 02.04.2003, bem como quanto à preliminar de reexame necessário, pois não houve impugnação na contestação e nem também no recurso de apelação do recorrente, ocorrendo a preclusão consumativa do tema por conformação da parte à sentença, não devolvendo a matéria ao Tribunal, constituindo inovação recursal sua apresentação somente em posteriores embargos de declaração na apelação. Dessa forma, por faltar-lhe o devido prequestionamento, exigido mesmo em questões de ordem pública, aplica-se a Súmula n. 211/STJ.

2. O Tribunal de origem, soberano em matéria de fatos e provas, consignou a não ocorrência de dano ao erário ou de dolo, em razão de que os demandados "valendo-se da Lei municipal nº 1.610/98, promoveram o ingresso no quadro de servidores de pessoas que não se submeteram ao devido concurso público".

3. No mesmo sentido, registro que no REsp n. 1.229.611/MG, no qual figuram as mesmas partes e o tema é o mesmo, contratação de servidores sem concurso público pela Prefeitura de Ipatinga/MG, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais consignou que "a conformidade da Lei Municipal nº 1.610/98 com a exceção prevista no inciso IX do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

37 da CRFB era questão de interpretação jurídica controversa à época da contratação", e que "os ex-administradores fiaram-se na presunção de constitucionalidade da lei".

4. Destarte, coerentemente, a verificação de que a conduta do recorrido não teve respaldo legal demandaria, no caso específico, a análise de lei local e dos elementos fático-probatórios dos autos quanto ao dolo genérico de se conduzir deliberadamente contra as normas legais, o que é inviável em recurso especial. Aplicação da Súmula 280/STF, por analogia, e da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.191 - MG (2010/0213942-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVADO : **FRANCISCO CARLOS CHICO FERRAMENTA DELFINO**
ADVOGADO : **JOSÉ GERALDO NUNES DE SOUZA E OUTRO(S)**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE IPATINGA**
INTERES. : **SEBASTIÃO DE BARROS QUINTÃO**
INTERES. : **SEBASTIÃO HERCULANO FERREIRA**
INTERES. : **PEDROLINO GOMES DA SILVA**
INTERES. : **SEBASTIÃO FERREIRA DA COSTA**
INTERES. : **JOSÉ ALBENY BOTELHO**
INTERES. : **MARLY WAROL DE ALMEIDA**
INTERES. : **ADRIANA VASCONCELOS DA SILVA VENTURA**
INTERES. : **DAISE SILVA SOARES**
INTERES. : **LUCIENE BENIGNO DA SILVA**
INTERES. : **KEILAINÉ MARTINS DE PAULA SANTIAGO**
INTERES. : **JULIO RODRIGUES BOTELHO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 211/STJ. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO POR PERÍODO TEMPORÁRIO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSIGNA AUSÊNCIA DE DOLO E DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. CARACTERIZAÇÃO DE CONTROVÉRSIA JURISPRUDENCIAL SOBRE EFICÁCIA DE LEI MUNICIPAL N. 1.610/98. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7/STJ E N. 280/STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

O agravante afirma, em síntese, que os enunciados 280 do STF e 7 do STJ não merecem ser aplicados, bem como deve-se reconhecer a ofensa ao art. 535 do CPC, pois o órgão ministerial opôs os embargos de declaração para que o TJ/MG suprisse a omissão no que tange à aplicação do art. 19 da Lei n. 4.717/64 às ações civis públicas improcedentes e ao disposto no art. 21 da Lei n. 8.429/92, pois basta a contrariedade aos princípios administrativos para caracterização do ato ímprobo, independente de dolo ou culpa.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, caso se entenda o contrário, pela submissão do recurso ao órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.191 - MG (2010/0213942-5)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 211/STJ. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO POR PERÍODO TEMPORÁRIO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSIGNA AUSÊNCIA DE DOLO E DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. CARACTERIZAÇÃO DE CONTROVÉRSIA JURISPRUDENCIAL SOBRE EFICÁCIA DE LEI MUNICIPAL N. 1.610/98. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7/STJ E N. 280/STF.

1. Cabe afastar a alegada nulidade do acórdão recorrido por omissão quanto ao fato do recorrido ter continuado com as contratações sem concurso, mesmo tendo sido cientificado da irregularidade em 02.04.2003, bem como quanto à preliminar de reexame necessário, pois não houve impugnação na contestação e nem também no recurso de apelação do recorrente, ocorrendo a preclusão consumativa do tema por conformação da parte à sentença, não devolvendo a matéria ao Tribunal, constituindo inovação recursal sua apresentação somente em posteriores embargos de declaração na apelação. Dessa forma, por faltar-lhe o devido prequestionamento, exigido mesmo em questões de ordem pública, aplica-se a Súmula n. 211/STJ.

2. O Tribunal de origem, soberano em matéria de fatos e provas, consignou a não ocorrência de dano ao erário ou de dolo, em razão de que os demandados "valendo-se da Lei municipal nº 1.610/98, promoveram o ingresso no quadro de servidores de pessoas que não se submeteram ao devido concurso público".

3. No mesmo sentido, registro que no REsp n. 1.229.611/MG, no qual figuram as mesmas partes e o tema é o mesmo, contratação de servidores sem concurso público pela Prefeitura de Ipatinga/MG, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais consignou que "a conformidade da Lei Municipal nº 1.610/98 com a exceção prevista no inciso IX do art. 37 da CRFB era questão de interpretação jurídica controversa à época da contratação", e que "os ex-administradores fiaram-se na presunção de constitucionalidade da lei".

4. Destarte, coerentemente, a verificação de que a conduta do recorrido não teve respaldo legal demandaria, no caso específico, a análise de lei local e dos elementos fático-probatórios dos autos quanto ao dolo genérico de se conduzir deliberadamente contra as normas legais, o que é inviável em recurso especial. Aplicação da Súmula 280/STF, por analogia, e da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reparos e deve ser mantida por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esta é a decisão combatida (e-STJ fls. 437-447):

O voto condutor do acórdão objeto do recurso especial tem, no que interessa e com grifo nosso, o seguinte teor:

Trata-se de recurso de apelação, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, contra a sentença (.....), a qual:

- a)homologou, por sentença, o acordo de fl. 217-221;
- b)julgou extinto o processo, ex vi do art. 17, §11, da Lei federal 8.429/92, para rejeitar o pedido fomulado pelo Ministério Público, em relação ao requerido Sebastião de Barros Quintão, por não reconhecer que tenha praticado atos que importe em enriquecimento ilícito, cause prejuízo ao erário ou atentam contra os princípios da Administração Pública;
- c)julgou extinto o processo, ex vi do art. 17, §11, da Lei federal 8.429/92, para rejeitar o pedido fomulado pelo Ministério Público, em relação ao requerido Francisco Carlos Chico Ferramenta Delfino, por não reconhecer que tenha praticado atos que importe em enriquecimento ilícito, cause prejuízo ao erário ou atentam contra os princípios da Administração Pública;
- d)julgou procedente a demanda para determinar a anulação do contrato firmado entre o Município de Ipatinga e os requeridos servidores;
- e)autorizou o Município de Ipatinga a manter a contratação dos requeridos servidores, que deverão ser exonerados, ante o acordo, na forma e prazo pactuados;
- f)homologou a desistência em relação aos requeridos servidores.

(.....)

Insurge-se o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em sede de Ação Civil Pública, (.....), sustentando, em síntese, que **o Poder Executivo local, sob a chefia dos demandados** (Francisco Carlos Chico Ferramenta Delgino e Sebastião de Barros Quintão), **valendo-se da Lei municipal nº 1.610/98**, com alterações das Leis municipais nºs 1.785/00, 1.830/01 e 1.976/03, **promoveram o ingresso no quadro de servidores de pessoas que não se submeteram ao devido concurso público**. Informa, ainda, que **os demais requeridos**, citados na peça inaugural, **se encontram nessa situação** e, embora contratados para o exercício de supostas funções públicas, não se enquadram nas excepcionalidades contidas na Constituição da República.

(.....)

Depreende-se da leitura do predito dispositivo, que o **juiz receberá a petição inicial quando houver dúvidas sobre a inexistência do ato impugnado**, da improcedência da ação ou, ainda, se adequada a via eleita, sendo que **tão-somente na hipótese contrária é que deverá proferir decisão fundamentada, consoante ocorreu na presente hipótese**.

Quanto ao mérito, tenho entendimento sedimentado no sentido de que **se revela improcedente a ação civil pública por atos de improbidade administrativa se restar demonstrado, nos autos, a ausência de prejuízo ao erário, bem como de enriquecimento ilícito do agente**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e/ou ex-agente público.

(.....)

Não é excesso de zelo asseverar que **a improbidade administrativa, efetivamente, exige como elemento de enquadramento a culpa ou dolo por parte do agente.**

(.....)

Feitas tais considerações, é sabido que a Constituição Federal restringiu o provimento de cargos, sem aprovação prévia em concurso público, aos de comissão, assim declarados em lei, como de livre nomeação e exoneração (art. 37, II).

Lado outro, autoriza a contratação por tempo determinado de agentes públicos, mas tão-somente para suprir necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX).

(.....)

Apesar de nulo, o ato de contratação de servidores sem a prévia realização de concurso público nem sempre acarretará danos de natureza patrimonial ao erário, havendo, normalmente, efetiva prestação do serviço por parte do contratado.

É o caso, vênha máxima.

(.....)

Ainda mesmo que se comprove a violação de um dever jurídico, e que tenha existido a culpa ou dolo por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, desde que, dela, não tenha decorrido prejuízo.

(.....)

No caso em exame **não restou demonstrado** que o agente público, especificamente **o ex-prefeito do Município de Ipatinga** (Francisco Carlos Chico Ferramenta Delfino), mencionado pelo Ministério Público em seu recurso, **tenha agido com dolo, má-fé ou desonestidade, haja vista que** as contratações havidas, embora irregulares, **beneficiaram o Município e não ocasionaram enriquecimento ilícito a ele, agente público, e/ou prejuízo ao erário.**

Cabe afastar a alegada nulidade do acórdão recorrido por omissão quanto ao fato do recorrido ter continuado com as contratações sem concurso, mesmo tendo sido cientificado da irregularidade em 02.04.2003, bem como quanto à preliminar de reexame necessário, pois não houve impugnação na contestação e nem também no recurso de apelação do recorrente, ocorrendo a preclusão consumativa do tema por conformação da parte à sentença, não devolvendo a matéria ao Tribunal, constituindo inovação recursal sua apresentação somente em posteriores embargos de declaração na apelação.

Nesse sentido, preciso acórdão de minha relatoria:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO LÓGICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO RETIDO. ART. 523 DO CPC. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO EXPRESSO NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. ARTIGOS 10 E 11 DA LEI N. 8.429/92. REVISÃO DO ELEMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUBJETIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 07 DO STJ. PRESCINDIBILIDADE DE DANO AO ERÁRIO.

1. **A ausência de interposição do recurso de apelação evidencia a conformação da parte à sentença que lhe foi desfavorável, configurando-se a preclusão lógica.**

2. Nas razões do recurso especial, é obrigatória a expressa e objetiva indicação de dispositivo da lei que tenha sido supostamente violado pelo acórdão a quo, sob pena de incidência da Súmula n. 284/STF.

3. O Tribunal de origem deve se manifestar sobre o agravo interposto na forma retida somente se houver pedido expresso da parte interessada.

4. Não há afronta ao disposto no artigo 131 do CPC, quando o material fático acostado nos autos foi analisado, quanto à ilegalidade da concessão do direito de habitação e a decorrente perda patrimonial do Município, somente não sendo a decisão no sentido da pretensão recursal.

5. A revisão do elemento subjetivo dos réus na prática dos atos considerados ímprobos na origem, implica, necessariamente, incursão no campo probatório, inviável nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

6. É entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça, que, para o enquadramento de condutas no art. 11 da Lei n. 8.429/92, é despicenda a caracterização do dano ao erário ou do enriquecimento ilícito.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1327182/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 10/08/2011)

Dessa forma, por faltar-lhe o devido prequestionamento, exigido mesmo em questões de ordem pública, aplica-se a Súmula n. 211/STJ.

No mérito, a configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (atos de Improbidade Administrativa que causam prejuízo ao erário), à luz da atual jurisprudência do STJ, exige a presença do efetivo dano ao erário (critério objetivo) e, ao menos, culpa, o mesmo não ocorrendo com os tipos previstos nos arts. 9º e 11 da mesma lei (enriquecimento ilícito e atos de Improbidade Administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública), os quais se prendem ao volitivo do agente (critério subjetivo) e exige-se o dolo.

Confiram-se os seguintes acórdãos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATRASO NO RECOLHIMENTO. CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CONTRIBUIÇÃO DO FUNDO DE SAÚDE. NECESSIDADE DO ELEMENTO SUBJETIVO PARA A CONFIGURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela imprescindibilidade do elemento subjetivo para a configuração do ato de improbidade administrativa.

2. "As duas Turmas da 1ª Seção já se pronunciaram no sentido de que **o elemento subjetivo é essencial à configuração da improbidade:**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exige-se dolo para que se configurem as hipóteses típicas dos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos culpa, nas hipóteses do art. 10" (EResp 479.812/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJe 27/9/10).

3. O aresto impugnado reformou a sentença e entendeu pela não consumação do ato de improbidade do art. 11, II, da Lei 8.429/92 em face da ausência de dolo na conduta (fl. 1.383e). Assim, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a jurisprudência deste Tribunal, incide, na espécie ora em exame, a Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1122474/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 02/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TIPIFICAÇÃO. INDISPENSABILIDADE DO ELEMENTO SUBJETIVO (**DOLO, NAS HIPÓTESES DOS ARTIGOS 9º E 11 DA LEI 8.429/92 E CULPA, PELO MENOS, NAS HIPÓTESES DO ART. 10).** PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. RECURSO PROVIDO.

(EResp 479.812/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 27/09/2010)

O caso em exame, relativo à improbidade administrativa decorrente de contratação de servidores públicos sem o correspondente concurso público, amolda-se aos atos de improbidade censurados pelo art. 11 da Lei 8.429/1992, pois vai de encontro aos princípios da moralidade administrativa e da legalidade (patrimônio público imaterial).

Nesse passo, o elemento subjetivo necessário à configuração de improbidade administrativa previsto pelo art. 11 da Lei 8.429/1992 é o dolo eventual ou genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de intenção específica, nem prova da lesão ao erário público, pois a atuação deliberada em desrespeito às normas legais, cujo desconhecimento é inescusável, evidencia a presença do dolo.

Nesse sentido os seguintes acórdãos com grifo nosso:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. LOTEAMENTO ILEGAL DE IMÓVEL PARTICULAR. PAGAMENTO DO VALOR PELA DESAPROPRIAÇÃO. CESSÃO PARA CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES E DE INFRA-ESTRUTURA BÁSICA. INOBSERVÂNCIA À LEI 6.766/1979. BENEFICIÁRIOS ESCOLHIDOS A CRITÉRIO DO ADMINISTRADOR. VIOLAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.429/1992 CONFIGURADA. ELEMENTO SUBJETIVO.

1. O Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou Ação Civil Pública contra ex-prefeito do Município de Tejuapá e cônjuge, à época chefe-de-gabinete, pela prática de improbidade consubstanciada em loteamento irregular do solo - em imóvel pertencente a particular que, diante de tal fato, teve de ser desapropriado pelo ente municipal - e posterior doação dos lotes a munícipes para construção de casas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

populares.

2. O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e enquadrando a conduta dos réus nos arts. 10 e 11 da Lei 8.429/1992, condenando-os ao ressarcimento do Erário e impondo-lhes sanções.

3. O Tribunal de Justiça proveu a apelação dos réus e reformou a sentença, ao fundamento de que a ausência de má-fé e de prejuízo ao Erário afasta a configuração de improbidade administrativa, havendo mera irregularidade. No seu entender, não houve doação, mas apenas cessão do imóvel para moradia.

4. É incontroverso o fato de que, em 1995, os recorridos procederam a irregular loteamento de imóvel particular - e por isso o município teve que pagar posteriormente o valor da indenização -, sem autorização dos órgãos públicos competentes, nem realização de infra-estrutura básica e outros requisitos exigidos pela Lei 6.766/1979, e permitiram a construção de casas populares para pessoas por eles selecionadas.

5. Tal conduta não constitui mera irregularidade, mas traduz grave ofensa aos princípios que devem pautar a atuação de quem se dispõe a exercer o múnus público, sobretudo o da legalidade e o da impessoalidade.

6. É inegável que as questões sociais devem ser tratadas com primazia e que a função social da propriedade deve ser observada.

Isso não autoriza, contudo, que o administrador aja a seu talante, à margem das normas legais e de políticas públicas previamente definidas e autorizadas.

7. Ademais, não é certo que o interesse público tenha sido alcançado no caso dos autos, seja porque se autorizou a construção de casas populares para pessoas escolhidas livremente pelos recorridos, seja porque se fez o suposto loteamento sem infra-estrutura básica, estando asseverado de forma contundente na sentença o estado precário da área em comento, sobretudo pela inexistência de sistema de captação e escoamento de águas pluviais.

8. Conforme já decidido pela Segunda Turma do STJ (REsp 765.212/AC), **o elemento subjetivo necessário à configuração de improbidade administrativa censurada pelo art. 11 da Lei 8.429/1992 é o dolo eventual ou genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de intenção específica.**

9. In casu, **a atuação deliberada dos recorridos em desrespeito às normas legais que regulam o loteamento do solo urbano, cujo desconhecimento é inescusável, evidencia a presença do dolo. A situação fática delineada na sentença e no acórdão recorrido não permite concluir pela ocorrência de mera irregularidade.**

10. **Está configurada violação do art. 11 da Lei 8.429/1992, com a ressalva de que não há como reinstaurar a sentença, porque as penalidades foram aplicadas com base em parâmetros estabelecidos para o art. 10 da referida lei, e também por observar que não se fixara o prazo da proibição temporária de contratar e receber benefícios do Poder Público.**

11. Assim, fica a cargo do Tribunal de origem proceder à dosimetria das sanções cominadas no art. 12, III, da Lei 8.429/1992, que não são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessariamente cumulativas, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em conta o disposto no caput e no parágrafo único da mesma lei (gravidade do fato, extensão do dano causado e proveito obtido pelo agente).

12. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1156209/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 27/04/2011)

ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. **A ofensa a princípios administrativos, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92, em princípio, não exige dolo na conduta do agente nem prova da lesão ao erário público. Basta a simples ilicitude ou imoralidade administrativa para restar configurado o ato de improbidade.** Demonstrada a lesão, o inciso III do art. 12 da Lei nº 8.429/92, independentemente da presença de dolo, autoriza seja o agente público condenado a ressarcir o erário.

2. Ao contratar e manter servidora sem concurso público na Administração, a conduta do recorrente amolda-se ao disposto no caput do art. 11 da Lei nº 8.429/92, ainda que o serviço público tenha sido devidamente prestado, tendo em vista a ofensa direta à exigência constitucional nesse sentido. O acórdão recorrido ressalta que a admissão da servidora "não teve por objetivo atender a situação excepcional e temporária, pois a contratou para desempenhar cargo permanente na administração municipal, tanto que, além de não haver qualquer ato a indicar a ocorrência de alguma situação excepcional que exigisse a necessidade de contratação temporária, a função que passou a desempenhar e o tempo que prestou serviços ao Município demonstram claramente a ofensa à legislação federal".

3. Desse modo, é razoável a sua condenação na pena de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3 (três) anos e o pagamento de multa civil no valor equivalente a duas remunerações percebidas como Prefeito do Município - punições previstas no patamar mínimo do artigo 12, III, da LIA.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1005801/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 12/05/2011)

Do excerto do acórdão recorrido, extrai-se que o Tribunal de origem, soberano em matéria de fatos e provas, com suporte em análise circunstancial do acervo fático-probatório, consignou a não ocorrência de dano ao erário ou de dolo, em razão de que os demandados **"valendo-se da Lei municipal nº 1.610/98, com alterações das Leis municipais nºs 1.785/00, 1.830/01 e 1.976/03, promoveram o ingresso no quadro de servidores de pessoas que não se submeteram ao devido concurso público"**.

No mesmo sentido, registro que no REsp n. 1.229.611/MG, no qual figuram as mesmas partes e o tema é o mesmo, contratação de servidores sem concurso público pela Prefeitura de Ipatinga/MG, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consignou que **"a conformidade da Lei Municipal nº 1.610/98 com a exceção prevista no inciso IX do art. 37 da CRFB era questão de interpretação jurídica controversa à época da contratação"**, e que **"os ex-administradores fiaram-se na presunção de constitucionalidade da lei"**.

Destarte, coerentemente, a verificação de que a conduta do recorrido não teve respaldo legal demandaria, no caso específico, a análise de lei local e dos elementos fático-probatórios dos autos quanto ao dolo genérico de se conduzir deliberadamente contra as normas legais, o que é inviável em recurso especial. Aplicação da Súmula 280/STF, por analogia, e da Súmula 7/STJ.

Para ilustrar os seguintes acórdãos, com grifo nosso:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO LÓGICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO RETIDO. ART. 523 DO CPC. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO EXPRESSO NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. ARTIGOS 10 E 11 DA LEI N. 8.429/92. REVISÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 07 DO STJ. PRESCINDIBILIDADE DE DANO AO ERÁRIO.

1. A ausência de interposição do recurso de apelação evidencia a conformação da parte à sentença que lhe foi desfavorável, configurando-se a preclusão lógica.

2. Nas razões do recurso especial, é obrigatória a expressa e objetiva indicação de dispositivo da lei que tenha sido supostamente violado pelo acórdão a quo, sob pena de incidência da Súmula n. 284/STF.

3. O Tribunal de origem deve se manifestar sobre o agravo interposto na forma retida somente se houver pedido expresso da parte interessada.

4. Não há afronta ao disposto no artigo 131 do CPC, quando o material fático acostado nos autos foi analisado, quanto à ilegalidade da concessão do direito de habitação e a decorrente perda patrimonial do Município, somente não sendo a decisão no sentido da pretensão recursal.

5. A revisão do elemento subjetivo dos réus na prática dos atos considerados ímprobos na origem, implica, necessariamente, incursão no campo probatório, inviável nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

6. É entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça, que, para o enquadramento de condutas no art. 11 da Lei n. 8.429/92, é despicienda a caracterização do dano ao erário ou do enriquecimento ilícito.

7. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1327182/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/08/2011)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE ESCOLAS MUNICIPAIS SITUADAS EM ÁREAS RURAIS, MESMO DIANTE DA REALIDADE DE HAVER POUCOS ALUNOS. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, MEDIANTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA E ATENTO AO DIREITO À EDUCAÇÃO, AFASTA A MÁ-FÉ NO AGIR DO AGENTE PÚBLICO, CONCLUINDO QUE A DECISÃO ESTÁ DENTRO DO CAMPO DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 10 E 11 DA LEI N. 8.429/1992 E OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA MORALIDADE E DA ECONOMICIDADE. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DO ELEMENTO VOLITIVO DO AGENTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento e no qual se discute a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu, mediante análise fático-probatória, que a conduta do prefeito, consistente em manter pequenas escolas municipais em áreas rurais, não se caracterizaria como ato de improbidade administrativa, pois, diante do dever constitucional e legal de o Município oferecer educação à população, a decisão sobre a continuidade ou o encerramento das atividades educacionais prestadas pelas escolas municipais estaria no campo da discricionariedade administrativa.

3. À luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **a presença de dolo ou culpa do agente público na prática do ato administrativo é determinante para o seu enquadramento nos atos de improbidade descritos nos artigos 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992**, porquanto "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente." (REsp 827.445/SP, relator para acórdão Ministro Teori Zavascki, DJE 8/3/2010). Nesse sentido, dentre outros: REsp 912.448/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/12/2010; REsp 1.130.198/RR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2010; AgRg no REsp 1.125.634/MA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 02/02/2011; MC 17.112/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28/09/2010.

4. A verificação da alegada violação dos artigos 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992 necessita de um reexame dos elementos fáticos-probatórios dos autos, pois **a aferição da existência ou ausência de dolo ou culpa do agente político, na hipótese dos autos, não é possível de ser realizada pela simples leitura das razões de decidir do acórdão recorrido.**

5. É que **a perquirição sobre o elemento volitivo do agente público, no caso, depende de uma análise complexa dos fatos**, que não pode ser realizada sem observância dos interesses sociais locais **que, em tese, orientaram o atuar do prefeito. E o Tribunal de Justiça gaúcho, mediante essa análise complexa, chegou à conclusão de que não estava caracterizado o ato de improbidade. Assim, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.**

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1319558/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/05/2011)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – VEREADORES – EDIÇÃO DE LEI MUNICIPAL QUE PERMITIA A CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO – EXAME DE LEI LOCAL: SÚMULA 280/STF – APLICAÇÃO DA LEI 8.429/1992 – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS – ART. 11 DA LEI 8.429/1992 – ELEMENTO SUBJETIVO – DOLO GENÉRICO – NÃO-COMPROVAÇÃO.

1. Em sede de recurso especial, não pode o STJ examinar a pretensão da parte recorrente, se o Tribunal de origem decidiu a lide com base em normas de lei local.

2. A jurisprudência desta Corte, quanto ao resultado do ato, firmou-se no sentido de que se configura ato de improbidade a lesão a princípios administrativos, o que, em princípio, independe da ocorrência de dano ou lesão ao erário público.

3. A Segunda Turma firmou entendimento de que, para caracterização dos atos previstos no art. 11 da Lei 8.429/1992, basta a configuração de dolo lato sensu ou genérico.

4. Não demonstrada a presença do dolo genérico dos vereadores na edição de lei municipal, que previa a contratação sem concurso público, descabe a tipificação de ato de improbidade administrativa.

5. Recurso especial provido. (REsp 1165505/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 01/07/2010)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. UTILIZAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS POR PARTICULAR. ANÁLISE DE LEI LOCAL E DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 280/STF E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 10 DA LEI 8.429/1992 NÃO-CONFIGURADA.

1. Hipótese em que o Ministério Público do Estado de Santa Catarina propôs Ação Civil Pública contra prefeito, imputando-lhe ato de improbidade administrativa por disponibilizar máquinas e servidores para uso de particular.

2. O Tribunal de Justiça rechaçou a alegada improbidade ao fundamento de que o demandado agiu em conformidade com lei municipal que, para fins de incentivo agrícola, autoriza o uso transitório de serviços e bens por particulares, mediante o pagamento das despesas.

3. A verificação de que a conduta do recorrido não teve respaldo legal demandaria, no caso específico, a análise de lei local e dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é inviável em Recurso Especial. Aplicação da Súmula 280/STF, por analogia, e da Súmula 7/STJ.

4. A configuração de ato de improbidade administrativa censurado pelo art. 10 da Lei 8.429/1992 pressupõe a ocorrência de dano ao Erário. In casu, a Corte estadual não apontou a existência de prejuízo ao patrimônio público, ao contrário, consignou que as despesas foram previamente pagas pelo particular, constatação não questionada pelo Parquet, que se limita a sustentar a ilegalidade da conduta.

5. A ausência de dano ao Erário não exclui, em tese, eventual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enquadramento da conduta do agente público e do particular nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/1992, que coíbem os atos de improbidade por enriquecimento ilícito e por atentado aos princípios da Administração Pública. No caso dos autos, contudo, as razões recursais e o acórdão recorrido limitam-se a debater a norma contida no art. 10 da referida lei. 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1040814/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 27/08/2009)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. PARTE UNÂNIME. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO ESPECIAL E EMBARGOS INFRINGENTES. INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS AUTÔNOMOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO-INTERPOSTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO SEM LICITAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. RECURSOS ESPECIAIS NÃO-CONHECIDOS.

1. "No recurso especial interposto contra a parte unânime do acórdão antes do advento das alterações introduzidas pela Lei n.º 10.352/2001 no art. 498 do CPC, mostra-se indispensável a ratificação, após o julgamento dos embargos infringentes em relação ao ponto não unânime. Precedentes: AgRg no REsp 418543/SP DJ 17.05.2006; AgRg no Ag 466037/SC, DJ 07.04.2006; AgRg no REsp 562216/DF DJ 06.02.2006; REsp 267445/SP, DJ 06.02.2006, AgRg no REsp n.º 717.186/DF, Rel. Min. José Delgado, DJU de 27/06/2005)" (excerto do REsp 617.321/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20.8.2007, p. 238).

2. Ademais, apesar de o acórdão recorrido conter fundamentos constitucionais e infraconstitucionais autônomos, os recorrentes não fizeram prova da interposição dos recursos extraordinários, o que implica a inadmissibilidade dos referidos recursos especiais, em face da incidência da Súmula 126/STJ, que assim dispõe: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

3. O recurso especial fundado na alínea c exige a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ. Assim, é inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

4. A ausência de prequestionamento do dispositivo legal tido como violado torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

5. É manifesto que **a Corte a quo, ao apreciar a controvérsia, também fundou o seu entendimento na interpretação da Lei Estadual 6.544/89 e da Lei Orgânica do Município de Osasco/SP, insuscetíveis de análise em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF**: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." 6. Por fim, ainda que superadas tais considerações, verifica-se que o Tribunal de origem fundou o seu entendimento na interpretação de cláusulas contratuais firmadas entre os litigantes, bem como considerou as circunstâncias fáticas e as provas produzidas nos autos. A análise da pretensão recursal, com a conseqüente reversão do entendimento exposto no acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, conforme a orientação das Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior (respectivamente: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial"; "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

7. Recursos especiais não-conhecidos. (REsp 729.686/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/07/2008)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Não trazendo a agravante fundamentos aptos a elidir a decisão agravada, forçoso é negar provimento ao agravo regimental, nos termos da fundamentação supra.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0213942-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
REsp 1.227.191 /
MG

Números Origem: 10313072114397 10313072114397001 10313072114397003 2114397

EM MESA

JULGADO: 07/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: FRANCISCO CARLOS CHICO FERRAMENTA DELFINO
ADVOGADO	: JOSÉ GERALDO NUNES DE SOUZA E OUTRO(S)
INTERES.	: MUNICÍPIO DE IPATINGA
INTERES.	: SEBASTIÃO DE BARROS QUINTÃO
INTERES.	: SEBASTIÃO HERCULANO FERREIRA
INTERES.	: PEDROLINO GOMES DA SILVA
INTERES.	: SEBASTIÃO FERREIRA DA COSTA
INTERES.	: JOSÉ ALBENY BOTELHO
INTERES.	: MARLY WAROL DE ALMEIDA
INTERES.	: ADRIANA VASCONCELOS DA SILVA VENTURA
INTERES.	: DAISE SILVA SOARES
INTERES.	: LUCIENE BENIGNO DA SILVA
INTERES.	: KEILAINÉ MARTINS DE PAULA SANTIAGO
INTERES.	: JULIO RODRIGUES BOTELHO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: FRANCISCO CARLOS CHICO FERRAMENTA DELFINO
ADVOGADO	: JOSÉ GERALDO NUNES DE SOUZA E OUTRO(S)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	: MUNICÍPIO DE IPATINGA
INTERES.	: SEBASTIÃO DE BARROS QUINTÃO
INTERES.	: SEBASTIÃO HERCULANO FERREIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : PEDROLINO GOMES DA SILVA
INTERES. : SEBASTIÃO FERREIRA DA COSTA
INTERES. : JOSÉ ALBENY BOTELHO
INTERES. : MARLY WAROL DE ALMEIDA
INTERES. : ADRIANA VASCONCELOS DA SILVA VENTURA
INTERES. : DAISE SILVA SOARES
INTERES. : LUCIENE BENIGNO DA SILVA
INTERES. : KEILAINÉ MARTINS DE PAULA SANTIAGO
INTERES. : JULIO RODRIGUES BOTELHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0213942-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1.227.191 /
MG

Números Origem: 10313072114397 10313072114397001 10313072114397003 2114397

EM MESA

JULGADO: 16/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: FRANCISCO CARLOS CHICO FERRAMENTA DELFINO
ADVOGADO	: JOSÉ GERALDO NUNES DE SOUZA E OUTRO(S)
INTERES.	: MUNICÍPIO DE IPATINGA
INTERES.	: SEBASTIÃO DE BARROS QUINTÃO
INTERES.	: SEBASTIÃO HERCULANO FERREIRA
INTERES.	: PEDROLINO GOMES DA SILVA
INTERES.	: SEBASTIÃO FERREIRA DA COSTA
INTERES.	: JOSÉ ALBENY BOTELHO
INTERES.	: MARLY WAROL DE ALMEIDA
INTERES.	: ADRIANA VASCONCELOS DA SILVA VENTURA
INTERES.	: DAISE SILVA SOARES
INTERES.	: LUCIENE BENIGNO DA SILVA
INTERES.	: KEILAINÉ MARTINS DE PAULA SANTIAGO
INTERES.	: JULIO RODRIGUES BOTELHO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: FRANCISCO CARLOS CHICO FERRAMENTA DELFINO
ADVOGADO	: JOSÉ GERALDO NUNES DE SOUZA E OUTRO(S)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	: MUNICÍPIO DE IPATINGA
INTERES.	: SEBASTIÃO DE BARROS QUINTÃO
INTERES.	: SEBASTIÃO HERCULANO FERREIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : PEDROLINO GOMES DA SILVA
INTERES. : SEBASTIÃO FERREIRA DA COSTA
INTERES. : JOSÉ ALBENY BOTELHO
INTERES. : MARLY WAROL DE ALMEIDA
INTERES. : ADRIANA VASCONCELOS DA SILVA VENTURA
INTERES. : DAISE SILVA SOARES
INTERES. : LUCIENE BENIGNO DA SILVA
INTERES. : KEILAINÉ MARTINS DE PAULA SANTIAGO
INTERES. : JULIO RODRIGUES BOTELHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.